



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.938 - SP (2017/0027540-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR049564**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **OSMAR PEREIRA GOMES (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.
2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na enorme quantidade de droga apreendida, mais de 600kg de maconha, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.938 - SP (2017/0027540-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR049564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSMAR PEREIRA GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes indícios de autoria, os requisitos autorizadoras da medida cautelar e por constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa.

O acórdão combatido consignou (fls. 558/564):

Habeas Corpus. Crimes de tráfico de drogas, e de associação ao tráfico. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

O paciente, OSMAR PEREIRA GOMES, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do ordem.

Na origem, ação penal n. 00001815520168260611/SP, aguardar-se o retorno de informações acerca das cartas precatórias expedidas, consoante decisão de 8/2/2017, para haver manifestação a respeito do recebimento da denúncia, conforma andamento processual eletrônico disponível em 13/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.938 - SP (2017/0027540-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, ressalte-se que em sede de *habeas corpus* não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano, provocando o não conhecimento da matéria. Raciocínio também válido para a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, pois, não tendo sido a questão analisado pelo Tribunal de origem, não pode agora esta Corte Superior externar manifestação a respeito.

O decreto prisional consignou (fls. 77/79):

Os policiais relataram que ambos os acusados estavam nervosos, motivo pelo qual resolveram averiguar a carga do caminhão. Dentro do caminhão localizaram um veículo Citroen C4 Pallace e várias caixas de papelão. Após abrir uma das caixas, foram localizados vários sacos, os quais, ao serem abertos, verificou-se que continham tijos de maconha, num total de mais de 600 quilos.

Osmar alegou que havia sido contratado por Adriano para fazer a mudança. Adriano permaneceu calado.

Nesse sentido, ao menos em uma análise sumária, a conduta dos acusados (quantidade de drogas, testemunho dos policiais e o nervosismo apresentado por ambos), juntamente com as circunstâncias do fato (Osmar teria sido contratado na véspera, a grande quantidade de drogas cuja presença seria perceptível ao transportador - fotos de fls. 29/30 c a forma de acondicionamento da droga), apontam para a traficância, o que justifica a segregação cautelar dos acusados como forma de garantia da ordem pública e da própria instrução criminal.

Ademais, os acusados são de cidade distante do local da apreensão das drogas, de forma que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão acarretaria risco à regular instrução criminal, com possibilidade de fuga.

Vislumbra-se, pela prova testemunhal colhida até agora, que estão presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva haja vista a necessidade da garantia da ordem pública e da instrução criminal. Por outro lado, presente o perigo na demora, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a provável recorrência dos acusados no crime, o que se demonstra pelas regras gerais de experiência, bem como pela intranquilidade trazida por delitos que tais e pela sensação de impunidade que se espraia com a liberdade de acusados de crimes deste jaez.

Consigno que inviável a concessão de liberdade provisória, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os elementos colhidos pela autoridade policial comprovam a existência do crime, bem como trazem suficientes indícios de autoria (fumus boni jûris)

Demonstrada a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, o encarceramento é medida necessária, que guarda estreita proporção com a gravidade da conduta praticada, analisada em concreto.

Além do mais, não vejo espaço para outras medidas cautelares penais, por absoluta ineficácia, notadamente por conta da inviabilidade de fiscalização, de modo que a prisão preventiva é a providência recomendável ao caso concreto.

Dessa forma, mantenho a custódia cautelar de OSMAR PEREIRA GOMES e ADRIANO HENRIQUE DA ROSA. Em consequência, determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312, "caput". e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, já que interessa à ordem pública.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto e idôneo, explicitado na quantidade de droga apreendida, mais de 600kg de maconha, constituindo motivação válida para embasar a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus* e, nessa extensão, denega-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027540-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 387.938 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001815520168260611 1815520168260611 20160000827782 20160000827859
22025976520168260000 22047454920168260000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
PR049564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR PEREIRA GOMES (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO HENRIQUE DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.